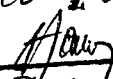


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 21.06.2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 21/06/2000  
Assessoria de Plenário

## MENSAGEM

Nº 104 /2000 - GAG

Brasília, 20 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "Define critérios para suspensão de parcelamento de débito tributário e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva assegurar ao contribuinte a suspensão de seu parcelamento sem que o mesmo seja cancelado, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, haja vista a concessão de liminares pelo Poder Judiciário em seu favor.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 663/00
Fls. n.º 01 R 17A

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Define critérios para suspensão de parcelamento de débito tributário e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA:

**Art. 1º** Os contribuintes que formalizaram pedidos de parcelamento com fundamento nas Leis Complementares nºs 191, de 21 de janeiro de 1999, 221, de 20 de maio de 1999, e 277, de 13 de janeiro de 2000, e que foram beneficiados com liminares, concedidas pelo Poder Judiciário, que reconheceram o direito a crédito tributário da mesma natureza, poderão optar pela suspensão do pagamento das prestações pendentes, até decisão judicial definitiva acrescentando-se ao débito objeto da suspensão apenas a atualização monetária correspondente ao período.

**Art. 2º** Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

